

LEI COMPLEMENTAR N.º 077, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei Municipal n.º 076, de 4 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Fundiária do Município de Rio Pardo de Minas (MG), e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar Municipal n.º 076, de 4 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Fundiária do Município de Rio Pardo de Minas (MG), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa de Regularização Fundiária no Município de Rio Pardo de Minas (MG) e contém outras providências". (NR = NOVA REDAÇÃO)

Art. 2º Os artigos da Lei Complementar Municipal n.º 076, de 4 de novembro de 2015, abaixo mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 1 (hum) ano; (NOVA REDAÇÃO = NR)

.....

Art. 15.

Parágrafo único. Os posseiros devem demonstrar posse mansa, pacífica e ininterrupta há, pelo menos, 1 (hum) ano, através de início de prova material, podendo acrescentar à sua posse a de seus antecessores, nos termos do art. 1.243 do Código Civil Brasileiro. (NR)

Art. 20.

I – não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, ressalvando-se o disposto no art. 17 da presente lei; (NR)

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o possessor deve firmar declaração aduzindo não ser proprietário de outro imóvel urbano e/ou rural, que não aquele objeto da regularização fundiária por interesse social, sob as penas da lei. **(NR)**

.....

Art. 22. Ficam remetidos os débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – dos contribuintes cuja renda familiar não seja superior a 5 (cinco) salários mínimos, até o exercício fiscal de 2014, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa, com fundamento no art. 172, incisos I, IV e V, do Código Tributário Nacional. **(NR)**

§ 1º Os débitos de IPTU posteriores ao exercício fiscal de 2014 são exigíveis, sendo que sua quitação é condição indispensável para outorga do título aos respectivos posseiros. **(NR)**

§ 2º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis utilizados predominantemente para fins comerciais. **(AC = ACRESCENTADO)**

Art. 23.

.....

§ 1º Para fins de regularização fundiária, a avaliação do imóvel deve ser feita considerando-se o valor do metro quadrado previsto no Anexo I da presente lei, multiplicado pela área correspondente.

Art. 3º A Seção II – “Da Alienação de Imóveis Públicos Municipais” – da Lei Complementar Municipal n.º 076, de 4 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do art. 15-A:

“Art. 15-A. Os títulos concedidos pelo Poder Público Municipal devem ser registrados no Cartório de Registro de Imóveis local no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de revogação automática.” **(AC)**

Rio Pardo de Minas – MG, 02 de dezembro de 2015.


JOVELINO PINHEIRO COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

VALOR DO METRO QUADRADO POR QUADRA DOS BAIRROS JARDIM FLORESTAL E MORAIS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

QUADRA	VALOR DO M ²
01 – Jardim Florestal	R\$ 13,62
05 – Jardim Florestal	R\$ 36,50
19 – Jardim Florestal	R\$ 62,04
20 – Jardim Florestal	R\$ 62,04
21 – Jardim Florestal	R\$ 57,41
22 – Jardim Florestal	R\$ 36,50
23 – Jardim Florestal	R\$ 22,51
24 – Jardim Florestal	R\$ 6,12
25 – Jardim Florestal	R\$ 13,62
26 – Jardim Florestal	R\$ 22,51
27 – Jardim Florestal	R\$ 22,51
28 – Jardim Florestal	R\$ 36,50
29 – Jardim Florestal	R\$ 36,50
30 – Jardim Florestal	R\$ 6,12
31 – Jardim Florestal	R\$ 36,50
31-A – Jardim Florestal	R\$ 36,50
32 – Jardim Florestal	R\$ 36,50
37 – Jardim Florestal	R\$ 22,51
38 – Jardim Florestal	R\$ 36,50
39 – Jardim Florestal	R\$ 22,51
40 – Jardim Florestal	R\$ 22,51
41 – Jardim Florestal	R\$ 22,51
42 – Jardim Florestal	R\$ 36,50
43 – Jardim Florestal	R\$ 23,50
Quadras do Bairro Morais	R\$ 10,99